

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

SIMP 000329-039/2021

Pelo presente instrumento de ajustamento de conduta, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei Federal n.º 8.078 de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o senhor **IRAN GUIMARÃES FILHO**, brasileiro, médico, inscrito no CPF nº 106.457.697-46, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, que assinam este instrumento diante dos fatos delineados no SIMP 000329-039/2021, firmam o presente **ACORDO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, inciso III);

CONSIDERANDO que constitui princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor, nos termos do artigo 170, inciso V, da CF/88;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 4.º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, previstos no artigo 6.º, incisos I e III, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, e a informação adequada e clara sobre



os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que o art. 197 da Constituição Federal de 1988 institui que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO o previsto no **artigo 17 da Lei 3.268/1957**, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, de que *“os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”*;

CONSIDERANDO que o **artigo 20 da Lei 3.268/1957** determina que *“todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado”*;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CFM Nº 2.221/2018 do Conselho Federal de Medicina, que aprova o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB), e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), instituindo a Comissão Mista de Especialidades (CME);

CONSIDERANDO que *“o médico só pode declarar vinculação com especialidade ou área de atuação quando for possuidor do título ou certificado a ele correspondente, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina”*, nos termos do **art. 4º da Resolução CFM nº 1.634/2002**;



CONSIDERANDO ter sido constatado no bojo dos presentes autos de Inquérito Civil que o médico Iran Guimarães Filho, inscrito sob o CRM/MT 7291, concluiu o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Oftalmologia, da Pontifícia Universidade Católica – PUC, do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, conforme consta, o médico Iran Guimarães Filho anunciava, indevidamente, ser especialista na área de Oftalmologia, sem contudo possuir o devido registro da especialidade junto ao Conselho Regional de Medicina, contrariando os dispositivos acima enfocados;

RESOLVEM celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, forte no art. 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/85, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de não fazer, consistente em:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – abster-se de veicular qualquer tipo de anúncio publicitário ou propaganda, seja por meio da mídia impressa (jornais, revistas, boletins, etc), peças publicitárias (cartazes, folders, postais, folhetos, panfletos, outdoors, totens, banners, etc), peças de mobiliário urbano (letreiros, placas, instalações, etc), emissoras de rádio e televisão, rede mundial de computadores (internet), ou qualquer outro meio difusor, de especialidade médica da qual não possua o devido registro perante o Conselho Regional de Medicina.

PARÁGRAFO SEGUNDO – abster-se de fazer constar em material impresso de caráter institucional (receituários, formulários, fichas, guias, laudos, relatórios, requisições, termos etc), nos quais conste seu nome, especialidade médica da qual não possua o devido registro perante o Conselho Regional de Medicina.



PARÁGRAFO TERCEIRO – abster-se de fazer constar em material de identificação profissional (placas de identificação, bolsos ou mangas em batas ou roupas que utilize como fardamento de trabalho, crachás, carimbos ou qualquer outro dispositivo que seja utilizado para sua identificação profissional), bem como em nome empresarial de empresa sob sua responsabilidade, especialidade médica da qual não possua o devido registro perante o Conselho Regional de Medicina.

PARÁGRAFO QUARTO – abster-se de anunciar, por qualquer meio, tratamento de sistemas orgânicos, órgãos ou doenças específicas, sem possuir o devido registro da especialidade médica correlata perante o Conselho Regional de Medicina.

CLÁUSULA SEGUNDA – o **COMPROMISSÁRIO** efetuará, a título de multa civil, **100 (cem) consultas oftalmológicas** (por ser médico o mesmo pode realizar as consultas) para pacientes do SUS, indicados pela Secretaria Municipal de Saúde no **período máximo de 60 (sessenta) dias**, em favor do **Município de Juína**;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da presente obrigação se inicia após a cientificação da homologação do acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público;

PARÁGRAFO SEGUNDO – o Município de Juína será notificado em sede de procedimento administrativo que será instaurado para acompanhar o cumprimento do presente acordo para que apresente a comprovação dos atendimentos previstos nesta Cláusula, após o término do prazo de 60 (sessenta) dias;

CLÁUSULA TERCEIRA – o não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo Compromissário implicará no pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária (INPC/IBGE) e juros de 1% ao mês a serem executados pelo



Ministério Público, sem prejuízos das demais sanções administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação em vigor;

PARÁGRAFO ÚNICO – os valores deverão ser revertidos ao **Município de Juína**, com destinação à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUÍNA** a ser depositado no **Caixa Econômica Federal: 104, Agência: 3435, Conta-Corrente: 71-2**.

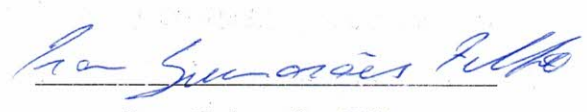
CLÁUSULA QUARTA – este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de quaisquer órgãos públicos, nem limita ou impede o exercício por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA QUINTA – este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e homologação do arquivamento pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, impondo assim obrigações de fazer que, no caso, consistem no cumprimento das cláusulas retro especificadas, sendo competente o foro da Comarca de Juína/MT para ajuizamento de eventual ação pelo descumprimento da obrigação.

Juína/MT, 04 de agosto de 2021.



Marcelo Linhares Ferreira
Promotor de Justiça



Iran Guimarães Filho
Compromissário





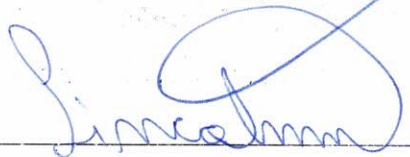
Bianca Bergamin Mondadori

Advogada OAB/MT 20.858/A



Município de Juína

Paulo Augusto Veronese - Prefeito



Lincoln Marcos de Oliveira

Assessor Jurídico Municipal